

Cont...

Art. 5º - A Prefeitura Municipal deverá promover campanhas junto aos beneficiários dos serviços de que trata esta Lei para que, espontaneamente e de acordo com suas possibilidades, façam doações ao Poder Público de gêneros alimentícios em favor dos programas de alimentação pública promovidos pela administração municipal.

Art. 6º - Para os fins da presente Lei o produtor rural, a instituição sem fins lucrativos e a pessoa física carente deverão previamente se cadastrar junto ao Município, na forma e condições estabelecidos em Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Para a realização do cadastro de que trata o "caput" deste artigo, o requerente deverá apresentar comprovação de domínio, a qualquer título, do imóvel onde se realizará o serviço ou autorização do proprietário.

Art. 7º - O atendimento ao beneficiário dependerá de requerimento deste e obedecerá ordem cronológica de deferimento.

Parágrafo Único - A ordem cronológica mencionada no "caput" deste artigo poderá ser alterada para atendimento a solicitação já deferida em local próximo aquele onde o maquinário se encontra.

Art. 8º - Os produtores rurais ao se cadastrarem, além de outros documentos que venham a ser exigidos, deverão apresentar DECLAM do ano anterior.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a apresentação do DECLAM, exigido pelo "caput" deste artigo, pelo prazo de um ano, contado do início da vigência desta Lei, com o fim de possibilitar que os beneficiários se regularizem quanto à exigência aqui contida.

§ 2º - Aos produtores que tiverem iniciado suas atividades após a publicação desta Lei, concede-se-lhe o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir do cadastramento junto ao Município, no qual poderão requerer os benefícios desta Lei sem a apresentação do DECLAM.

Art. 9º - As propriedades a serem atendidas pela cessão de que trata esta Lei deverão estar situadas dentro dos limites do Município.